



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.005244/2008-17
ACÓRDÃO	1002-003.798 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COTERRA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2007

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso administrativo que não enfrenta os fundamentos colacionados no Acórdão de piso caracteriza preclusão lógica, a teor do art. 1.000 do CPC, por configurar prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRJ/FNS), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se do Auto de Infração (AI) nº 37.153.820-3, lavrado por descumprimento de obrigação principal, relativo As contribuições devidas A Seguridade Social, pelo contribuinte acima identificado, correspondentes A cota empresarial e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), no período de 09/2003 a 06/2007.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 51/55, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais relacionados nas folhas de pagamento da empresa, que correspondem aos levantamentos:

- "RSE" — remuneração de segurados empregados, nas competências
- "RED" — remuneração empregados 13º salário, nas competências
- "RCI" — remuneração (pró-labore) de contribuintes individuais, nas competências 09/2003 a 06/2007;

A fiscalização explica que, com base em auditorias fiscais desenvolvidas nas empresas relacionadas ao Grupo Blumeterra, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo nº 67, em 12/12/2008, que determinou a exclusão da Coterra Comércio de Peças para Tratores Ltda. do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES (Representação Administrativa - processo nº 13971.005142/2008-93), com efeitos retroativos a 01/01/2001, nos termos do art. 24, II, da IN SRF nº 608/2006, o que motivou o presente lançamento.

(...)

O valor do crédito, consolidado em 17/12/2008, resultou no montante de R\$ 628.670,28 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos).

A Coterra Comércio de Peças para Tratores Ltda. apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 238/244, se insurgindo simultaneamente contra a exclusão do SIMPLES e contra os Autos de Infração (AI), que diz dela originados, nº 37.153.820-3 (presente autuação), 37.153.821-1 e 37.153.827-0.

Em relação às autuações, diz que foram baseadas na determinação do Ato Declaratório Executivo nº 67, que ordenou a exclusão da Coterra do SIMPLES, fundamentado tão-somente nas alegações contidas no relatório apresentado pelo auditor fiscal. Assim, diz que o ato administrativo de lançamento não foi devidamente fundamentado, afrontando a legislação pátria e gerando, por consequência, sua nulidade.

(...)

Diante disso, conclui que a exclusão do SIMPLES e os Autos de Infração impugnados se baseiam em meras presunções, vedadas pela legislação tributária, contrariando os princípios da tipicidade e da legalidade.

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja conhecida e acolhida, para o efeito de manter a requerente enquadrada no SIMPLES e cancelar e julgar improcedente os Auto de Infração lavrados. Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas.

As empresas Blumeterra Comércio e Serviços Ltda., Blumeterra Construções e Terraplanagem Ltda., Blumeterra Mineração e Britagem Ltda., responsáveis solidárias, foram cientificadas dos Autos de Infração, conforme cópias dos Avisos de Recebimento dos Correios, de fls. 235/237, mas não se manifestaram nestes autos.

Reforça-se que, em só uma peça processual, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do SIMPLES e apresentou Impugnação contra três lançamentos, de nºs 37.153.820-3 (presente autuação), 37.153.821-1 e 37.153.827-0.

A DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação sobre o lançamento aqui controlado através do Acórdão 07-17.620 – 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 251 a 257), de 25/09/2009, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A existência de ato declaratório que exclui a empresa do SIMPLES é motivo para a fiscalização efetuar o lançamento de créditos tributários, diante da constatação da ausência de recolhimento das contribuições devidas, não havendo nulidade nº procedimento fiscal fundamentado nesse fato.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RESPONSABILIDADE.

A empresa é responsável pelas obrigações tributárias originadas da relação empregatícia.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2007

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena

de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 16/10/2009 (e-fl. 259). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fl. 269 a 280) em 16/11/2009, onde argui, em suma:

- a) Que sua exclusão do SIMPLES foi baseada em presunções e suposições, merecendo sua anulação e, por conseguinte, anulação do lançamento controlado neste processo, que é decorrente do ato de exclusão citado.
- b) Que não se dedicava à atividade de construção de imóveis, razão utilizada para sua exclusão do SIMPLES.
- c) Que a exclusão do SIMPLES só poderia ser a partir do mês seguinte ao que identificou a condição para exclusão (neste caso, a partir de 02/2001), a teor do art. 24, II, da IN SRF 608/2006.
- d) Que a empresa não é fruto de cisão e não é fruto de desmembramento de outra empresa, como argumentado pela Autoridade Fiscal para excluí-la do SIMPLES.

Por fim, requer que as intimações sejam enviadas ao advogado indicado no recurso. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 07-17.620 – 5ª Turma da DRJ/FNS se deu em 16/10/2009 (e-fl. 259), sendo o recurso voluntário apresentado em 16/11/2009 (e-fl. 269). Logo, o recurso é tempestivo.

Quanto ao conhecimento, o recurso não merece ser conhecido, eis que desatende requisito de admissibilidade, conforme será explicado a seguir.

Da leitura do apelo do Recorrente, observa-se que não há qualquer insurgência contra os fundamentos colacionados no Acórdão de Impugnação que justificaram a decisão de improcedência do pleito.

O recorrente foi excluído do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo DRF/Blumenau nº 67, de 16/06/2008, com efeitos de 01/01/2001 a 30/06/2007. O processo que controla a exclusão do SIMPLES é o 13971.005142/2008-93. Naquele processo o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade referente à exclusão do SIMPLES, sendo julgado improcedente pela DRJ/FNS. Irresignado, apresentou Recurso Voluntário naquele processo, sendo também julgado improcedente (através do Acórdão nº 1002-001.740 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de 07/10/2020). Logo, transitou em julgado administrativamente a exclusão do SIMPLES do contribuinte aqui referida.

Neste processo se julga somente o Auto de Infração DEBCAD nº 37.153.820-3, decorrente da exclusão do SIMPLES já definitiva.

O recorrente traz, então, uma série de argumentos em desfavor da sua exclusão, defendendo seu direito de permanecer no SIMPLES no período excluído. Mas este processo atual não é o local apropriado para o debate sobre a exclusão do SIMPLES do recorrente e este tema já foi enfrentando no processo adequado (13971.005142/2008-93).

A falta de contestação dos fundamentos adotados no acórdão de impugnação torna definitiva a decisão em âmbito administrativo, porquanto faz presumir a inteira concordância do Recorrente com os termos nele externados.

No caso, a apresentação do recurso nos termos propostos caracteriza a preclusão lógica de que cuida o art. 1.000 do CPC, por configurar prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Confira-se o teor do referido artigo, de aplicação subsidiária no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Logo, não se conhece o recurso voluntário por falta de insurgência contra os fundamentos colacionados no Acórdão de piso.

Dispositivo

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

ACÓRDÃO 1002-003.798 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13971.005244/2008-17

DOCUMENTO VALIDADO